



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. FLAVIANO MELO)

Altera os arts. 20 e 24 e acrescenta o art. 20-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregado e do empregador doméstico; e modifica o inciso VII e revoga as alíneas “a” dos incisos I e III do §3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto sobre a Renda da contribuição previdenciária total do empregador doméstico em relação a todos os empregados a seu serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A contribuição do empregado e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:
.....” (NR)

“Art. 20-A A contribuição do empregado doméstico é de 3% (três por cento) sobre seu salário-de-contribuição observado o disposto no art. 28 desta Lei.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 5% (cinco por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....”(NR)

Art. 3º Ficam revogadas a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso III, ambas do §3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O empregado doméstico, até pouco tempo, era uma categoria de trabalhador discriminada em relação aos direitos sociais que lhes eram assegurados.

No âmbito previdenciário, sua primeira conquista foi o reconhecimento de seu vínculo de emprego para fins previdenciários, a partir de 9 de abril de 1973, data que entrou em vigor a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Com essa norma, o empregado doméstico deixou de ser tratado como um trabalhador autônomo e a seu empregador foi atribuída a responsabilidade de realizar sua inscrição junto à Previdência Social e de realizar contribuições patronais.

A Constituição Federal de 1988, em seguida, avançou na extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, com destaque para o salário-maternidade, mas deixou de garantir-lhes outros importantes direitos. Recentemente, a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, buscou eliminar as diferenças de direitos até então existentes entre empregados e empregados domésticos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estendendo-lhes os seguintes direitos: jornada de trabalho de 44 horas semanais, pagamento de hora extra, proteção contra demissão arbitrária e sem justa causa, salário-família, auxílio-creche, seguro contra acidente de trabalho, recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seguro-desemprego e adicional noturno.

No entanto, um dos direitos mais importantes assegurados ao empregado doméstico é o acesso ao seguro social que, infelizmente, não pode ser exercido pelos trabalhadores dessa categoria que se encontram na informalidade. A informalidade hoje existente pode ser agravada ainda mais com os custos adicionais de recolhimento de FGTS e horas extras que terão que ser arcados pelo empregador a partir da referida Emenda Constitucional.

Conforme dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011, baseado no Censo Demográfico de 2010, apenas 42% dos empregados domésticos ocupados entre 16 e 59 anos estão cobertos pela Previdência Social. Entre os empregados essa cobertura alcança quase o dobro: 81,6%.

Diante desse elevado quadro de informalidade, é imprescindível que seja promovida a desoneração da contribuição previdenciária do trabalhador doméstico, categoria essa que, desde o Plano de Custeio da Previdência Social, implantado por meio de Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não foi beneficiada com qualquer medida de incentivo à formalização por meio de redução de contribuições.

Por outro lado, foram aprovadas seguidas medidas de desoneração para contribuintes individuais. De fato, a partir da edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a alíquota de contribuição dos trabalhadores autônomos foi reduzida de 20% para 11%, quando o recolhimento se der sobre o salário mínimo e o segurado abrir mão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, a alíquota foi reduzida de 5% para os microempreendedores individuais, bem como para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, com o intuito de atender, principalmente, às donas de casa.

Também os empregadores urbanos foram contemplados com a desoneração da folha de pagamentos. Tome-se como exemplo a Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 2014, que promoveu a desoneração da folha de pagamento de catorze setores da economia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nada mais justo, portanto, que seja promovida a redução da alíquota de contribuição do empregador e empregado doméstico. Portanto, sugerimos que a alíquota do empregado doméstico, hoje variando entre 8 e 11%, seja reduzida para 3%, independente do nível de renda, e a do empregador seja reduzida dos atuais 12% para 5%. Com esse intuito, propomos alteração do art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da contribuição previdenciária do empregador doméstico, e a inclusão do art. 20-A para tratar de contribuição exclusiva do empregado doméstico, retirando-o da tabela de alíquota progressiva vigente para os empregados vinculados a empresas.

A alteração proposta ao art. 20 da mesma norma visa excluir a referência ao empregado doméstico que não mais se vinculará à tabela com alíquota progressiva de 8, 9 e 11%. A manutenção do empregado doméstico em regra de alíquota progressiva traz demasiada complexidade para o recolhimento do empregador que não conta com o auxílio de escritórios de contabilidade como as empresas.

Por fim, sugerimos, ainda, que seja assegurada a dedução integral das contribuições patronais no imposto de renda. A atual medida constante do inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, limita a dedução à contribuição paga sobre apenas um salário mínimo, bem como a um único empregado. Essas restrições constantes nas alíneas "a" dos incisos I e III do §3º do art. 12 da citada Lei são um incentivo à subdeclaração da renda por parte do empregador, haja vista que, felizmente, em vários Estados brasileiros os empregados domésticos percebem valores superiores ao salário mínimo. Propomos, portanto, revogação das alíneas "a" dos incisos I e III do referido parágrafo. É necessário, ainda, tornar essa medida permanente e não temporária, até o exercício de 2015, conforme consta da redação atual do inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250, de 1995.

Com a finalidade de promover a formalização dos empregados domésticos, garantindo-lhes o efetivo exercício do direito ao seguro social e, em breve, ao FGTS e ao seguro-desemprego, conclamamos os Nobres Pares a apoiar a desoneração da contribuição patronal do empregado doméstico.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

Deputado FLAVIANO MELO
PMDB/AC



CÂMARA DOS DEPUTADOS